



Tribunal de Contas do Estado do Pará
A C Ó R D Ã O Nº. 50.710
(Processo nº. 2004/52332-4)

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 140/2003 e Termo Aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA e a SESP.

Responsável: Sr. ODOLFO PINTO DA MOTA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Tomada de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valores. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas. Recomendações.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA:
Processo nº. 2004/52332-4.

Convênio nº : 140/2003 e aditivo (01 Termo Aditivo)

Convenientes: SESP - 11º CRPS x Prefeitura Municipal de Piçarra

Responsável: Adolfo Pinto da Mota

Objeto: Co-Financiamento das Ações de Saúde no Município

Valor: R\$ 265.874,99 (duzentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e setenta e quatro reais e noventa e nove centavos), sendo R\$ 874,99 (oitocentos e setenta e quatro reais e noventa e nove centavos) – Contrapartida Municipal

Assunto: Tomada de Contas

Exercício Financeiros: 2003/2004

Procedência: Prefeitura Municipal de Piçarra

O processo está em ordem e com tramitação regular.

A SESP atesta, conforme Laudo Conclusivo (fl. 09) que o objeto do convênio foi alcançado, porém, informa que a Prefeitura de Piçarra efetuou pagamento aos servidores municipais com recursos do convênio.

A 6ª CCE, em manifestação preliminar (fls. 201/202), opina pela irregularidade das contas, em face da comprovação das despesas constantes nos autos, atingirem, somente, o valor de R\$ 47.091,65 (quarenta e sete mil, noventa e um reais e sessenta e cinco centavos). Considera, portanto, o responsável em débito para com o Erário, no valor de R\$ 229.596,55 (duzentos e vinte e nove mil, quinhentos e noventa e seis reais e cinquenta e cinco centavos), que deverá ser devolvido devidamente corrigido na forma legal, sem prejuízo da aplicação das



Tribunal de Contas do Estado do Pará

multas cabíveis.

Devidamente citado (fl. 206) o responsável não se manifestou.

O Ministério Público de Contas (fls. 211/212) acompanha o posicionamento do órgão técnico.

Por solicitação do relator à época, os autos retornaram à 6ª CCE a fim de dirimir dúvidas relativas ao montante a ser devolvido. Esta diligência foi devidamente cumprida, com a identificação dos valores passíveis de devolução pelo responsável (fls. 224/225).

Em manifestação final, fl. 230, o Ministério Público de Contas ratifica seu posicionamento anterior.

É o relatório.

VOTO

Com fundamento no art. 166, III, "a" e "b", do RI/TCE, JULGO IRREGULARES as contas do Sr. ODOLFO PINTO MOTA, considerando-o em débito com a Fazenda Pública Estadual, no valor de R\$ 229.596,55 (duzentos e vinte e nove mil, quinhentos e noventa e seis reais e cinquenta e cinco centavos), que deverá ser devolvido devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais. Aplico-lhe, ainda, as seguintes multas regimentais:

(i) R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), com base no art. 232, pelo débito apresentado;

(ii) R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela instauração da Tomada de Contas, com fulcro no art. 233, VI.

Em relação à SESP, especificamente, quanto ao laudo conclusivo emitido, verifico que este se limita, tão-só, a realizar "análise de documentação"

É cogente reconhecer que existe grande dificuldade em fiscalizar a correta aplicação dos recursos nesse tipo de convênio, em que o objeto é amplo - "ações de saúde" -, não possui metas etapas ou fases e que o plano de aplicação dos recursos é tão vago quanto.

No entanto, como responsável pela fiscalização a SESP e seus órgãos internos tem o dever/obrigação de realizar fiscalização mais eficiente, apresentando laudos de acompanhamento e conclusão de melhor qualidade.

Deste modo, Senhor Presidente, proponho que este Pleno recomende à SESP que:

1. Ao celebrar convênios, exija planos de trabalho detalhados, com a descrição das metas, etapas e/ou fases;

2. Apresente laudos de acompanhamento e fiscalização mais robustos, indicando o alcance do objetivo em consonância com o plano de trabalho.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 41,73 e 74, incisos II e VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ODOLFO PINTO MOTA, Prefeito à época CPF nº. 242.193.201-72, ao pagamento da importância de R\$ 229.596,55 (duzentos e vinte e nove mil, quinhentos e noventa e seis reais e cinquenta e cinco centavos), atualizada a partir de 16.02.2004 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), pelo dano ao erário e, R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/08/TCE.

III – Recomendar a Sespa que :

1. Ao celebrar convênios, exija planos de trabalho detalhados, com a descrição das metas, etapas e/ou fases:

2. Apresente laudos de acompanhamento e fiscalização mais robustos, indicando o alcance do objetivo em consonância com o plano de trabalho.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71 § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emilio Martins", em 30 de maio de 2012.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Corregedor-Relator

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Presente à sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante.
SM/0966240